

i) desenvolvimento Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis;

j) consultoria em Tecnologia da Informação;

k) Portais, Provedores de Conteúdo e outros serviços de Informação a Internet.

II - elaborar Planos Estaduais de Informática e Microfilmagem, em consonância com a Política Estadual de Informática e Microfilmagem;

III - executar por processos eletrônicos ou micrográficos, em equipamento próprio ou locado, ou ainda mediante a contratação de serviços de terceiro, o processamento e a microfilmagem de informações para os órgãos da Administração Pública Estadual;

IV - estabelecer normas, padrões e medidas aplicáveis a Administração Pública Estadual na sua área de competência, inclusive em relação à descentralização da informática;

V - prestar serviços técnicos de telecomunicações, processamento de dados e microfilmagem de documentos a órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal e entidades de direito privado;

VI - comprar, alienar, alugar ou alocar equipamentos de telecomunicações, processamento e microfilmagem de documentos no âmbito da Administração Pública Estadual.

VII - assessorar, em sua área de atuação, os órgãos ou entidades da Administração Pública e Estadual e entidades de natureza privada com os quais mantenha acordos, convênios ou contratos;

VIII - propor diretrizes gerais para a Política Estadual de telecomunicações, Informática e Microfilmagem;

IX - promover a formação e especialização de pessoal no campo de sua atuação;

X - celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, visando o desenvolvimento da área de telecomunicações e informática; e

XI - praticar quaisquer outras atividades correlatas às mencionadas nos itens anteriores e que, direta ou indiretamente, sejam necessárias à realização das suas finalidades;

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º A Administração superior da PRODEPA é constituída dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal;

IV - Diretoria Executiva.

#### SEÇÃO I

##### DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8º A Assembleia Geral convocada e instalada de acordo com a lei tem poderes para decidir, em última instância, todos os negócios relativos ao objeto da PRODEPA e tomar as decisões que julgar conveniente a sua defesa e desenvolvimento, especialmente quanto:

I - à reformulação do Estatuto Social;

II - à modificação do capital social e emissão de ações;

III - à avaliação dos bens dos acionistas para formação do capital social;

IV - à transformação, fusão, incorporação, extinção e liquidação da Empresa;

V - à aprovação anual do relatório geral das atividades da PRODEPA acompanhado das demonstrações financeiras e demais informações exigíveis por lei;

VI - à eleição ou destituição, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

#### SEÇÃO II

##### DO ADMINISTRADOR

Art. 9º A PRODEPA será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas neste Estatuto, e uma Diretoria Executiva.

Art. 10. Os administradores da PRODEPA deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no País, de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo, observados os requisitos e impedimentos estabelecidos na legislação e neste Estatuto.

#### SEÇÃO III

##### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada da empresa pública responsável pela aprovação e monitoramento das decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade.

§ 1º O Conselho de Administração será composto pelo número mínimo de 5 (cinco) e máximo de 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos que possuam reputação ilibada e

notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação desta Empresa ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 2 (dois) anos ocupando, pelo menos, um dos seguintes cargos:

1 - cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da PRODEPA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 - cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3 - cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da PRODEPA;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.

§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da PRODEPA para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na PRODEPA por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo diretivo ou de assessoramento na PRODEPA, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 4º É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista se sujeita;

II - de Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

V - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria PRODEPA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VII - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado

ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 12. Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da PRODEPA e estabelecer as metas de sustentabilidade;

II - aprovar políticas gerais do PRODEPA, inclusive de:

a) governança corporativa e gestão de pessoas;

b) patrocínios de eventos técnicos, científicos, culturais e sociais;

c) transações com partes relacionadas, de divulgação de informações e de dividendos; e

d) conformidade e gerenciamento de riscos;

III - estabelecer política de porta-vozes visando eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos do PRODEPA;

IV - aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade e o Regulamento de Licitações e adotar práticas de controle interno com funções de auditoria transparência e correição;

V - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do PRODEPA, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VI - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, aprovando a inclusão de matérias no instrumento de convocação, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

VII - manifestar-se sobre as contas da Diretoria Executiva;

VIII - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - identificar a existência de ativos não circulante de uso

próprio da PRODEPA e avaliar a necessidade de mantê-los;

X - autorizar e homologar a contratação e destituição de auditores independentes;

XI - aprovar o plano estratégico, o plano de investimentos e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva e, acompanhá-los trimestralmente;

XII - manifestar-se sobre o relatório anual da administração e sobre as contas da Diretoria;

XIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela PRODEPA, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XIV - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação em assembleia;

XV - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

XVI - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, autorizando o Diretor-Presidente a delegação de poderes;

XVII - delegar quaisquer outras atribuições específicas ao Diretor-Presidente;

XVIII - subscrever carta anual de governança, com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XIX - deliberar e decidir sobre os assuntos de competência do Conselho de Administração que lhe forem submetidos pelo Diretor-Presidente;

XX - aprovar a criação, na estrutura da PRODEPA, de unidades vinculadas diretamente à Diretoria Executiva;

XXI - aprovar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN, sem a presença do Diretor-Presidente da PRODEPA;

XXII - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, bem como eleger e destituir os seus membros;

XXIII - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a diretor estatutário;

XXIV - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XXV - avaliar os diretores da PRODEPA, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXVI - conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente, inclusive a título de férias;

XXVII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, admitida a delegação;

XXVIII - aprovar o Regimento Interno da PRODEPA;

XXIX - manter, sob sua supervisão, as atividades de ouvidoria;

XXX - manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria Executiva e participação nos lucros da PRODEPA;

XXXI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXXII - eleger e destituir os diretores da PRODEPA e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

XXXIII - decidir sobre questões que lhe forem submetidas;

XXXIV - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

XXXV - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Ética, Conduta e Integridade dos agentes;

XXXVI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXVII - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente e anualmente ao término de cada exercício social.

Art. 13. É vedada a participação remunerada de membros da Administração Pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

#### SEÇÃO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. O Conselho Fiscal, órgão de acompanhamento e fiscalização da atividade econômico-financeira, será constituído por três (03) membros efetivos e de igual número de suplentes e funcionará de modo permanente.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e eleitos pela Assembleia Geral, para uma gestão de até 02 (dois) anos, sendo permitida até 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 2º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento